

Julho/2024



RELATÓRIO PROCESSUAL

Falência

ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA.





Auto n.º 0000086-38.1992.8.16.0031

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01311-926 - São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010– Belo Horizonte/MG
Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009





SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	4
2. CRONOLOGIA	5
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	6
4. INCIDENTES DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	26
5. CONTAS JUDICIAIS	27





RELATÓRIO PROCESSUAL

“ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA”

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0000086-38.1992.8.16.0031

Autuação: 19/05/1992

Falência: 15/09/1994

FALIDA	CNPJ/CPF
ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA	82.328.733/0001-14

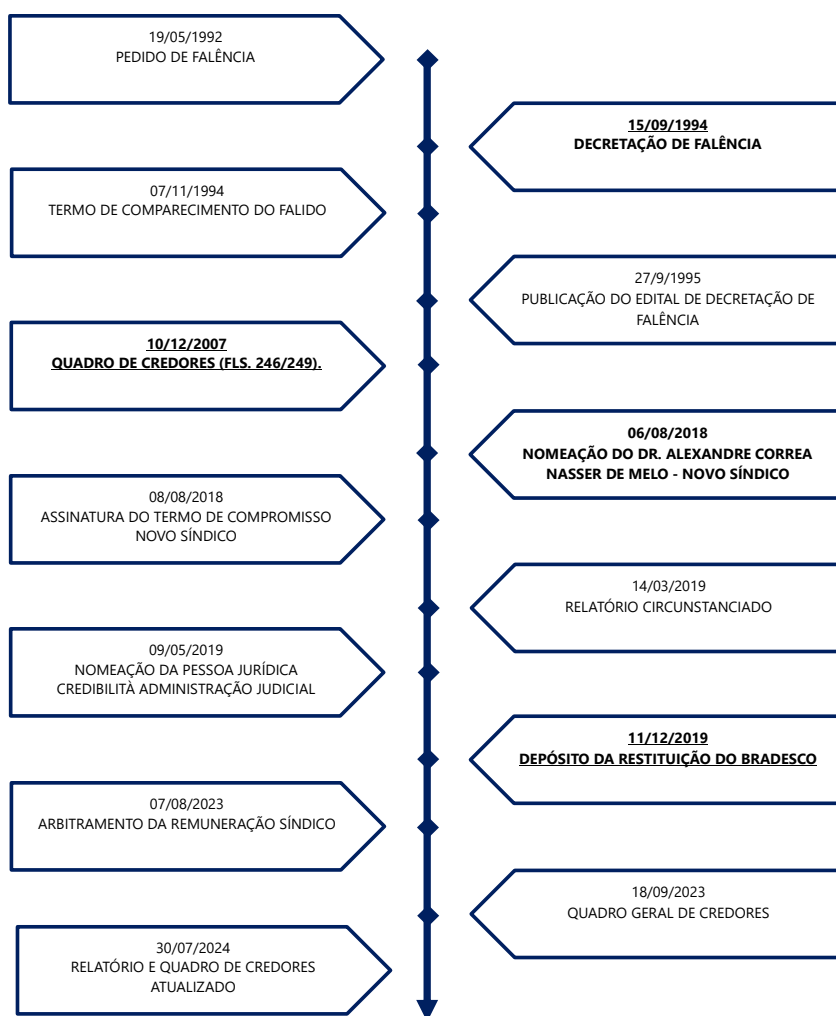
Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/araujo-neto-pelegrini-ltda/>

E-mail do Projeto: contato@credibilita.adv.br





2. Cronologia





3. Movimentações Processuais

Em 19/5/1992 a empresa Casa dos Pneus S/A Imp. e Com. ajuizou o pedido de falência contra a empresa Araújo Neto & Pelegrini Ltda., por ser Credora da Requerida na importância de Cr\$ 334.889,11 (trezentos e trinta e quatro mil e oitocentos e oitenta e nove cruzeiros e onze centavos), dívida não paga e protestada.

Citada à fl. 24, a Requerida deixou decorrer o prazo sem pagamento ou contestação.

Em 23/6/1992 a Requerida peticionou informando que ajuizou pedido de concordata preventiva, afirmando que seria causa impeditiva da declaração de falência (fls. 26).

Todavia, às fls. 28 o Escrivão certificou nos autos que houve desistência do pedido de concordata preventiva, motivo pelo qual o Ministério Público opinou para que fosse declarada a falência da empresa (fls. 35/36).

Assim, no mov. 1.6, fls. 38/40 dos autos físicos, este d. Juízo declarou aberta a falência da empresa Araújo Neto & Pelegrini Ltda., no dia **15/9/1994**, fixando o termo legal como sendo o 60º dia anterior à data do primeiro protesto





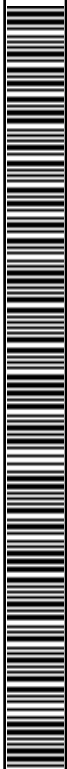
ocorrido em 20/3/1992, e nomeou como Síndica a empresa que ajuizou o pedido de falência.

O mandado de lacração, arrecadação e intimação foi expedido às fls. 44, assim como certificada a impossibilidade de seu cumprimento, em virtude de o local estar ocupado por outra empresa de distribuição de bebidas.

Em 7/11/1994, foi juntado o termo de comparecimento dos falidos ao cartório, fls. 45, no qual informaram que as causas determinantes da falência foram os juros excessivos que tiveram que pagar aos fornecedores e bancos, assim como a inflação. Também informaram que a falida se encontra inscrita no registro do Comercio sob o n.º 41202458478, a contabilidade da falida era realizada por "Sifão – Contabilidade e Serviços S/C Ltda.". Disseram que outorgaram mandatos ao Dr. Nézio Toledo OAB 7768, que nem a falida ou seus sócios participam de outras sociedades. Informaram possuir um imóvel, cujos documentos se comprometeram a juntar em cinco dias.

Em 27/9/1995 foi publicado o Edital de Decretação de Falência (fls. 57).

Na sequência, a Credora nomeada declinou a nomeação às fls. 56/59, informando não possuir estrutura para atender o *múnus* da sindicância. O o d. Juízo nomeou em sua substituição o Dr. Airton João Penteado (fls. 62), o qual recusou a nomeação (fls. 63).





Em sua substituição, foi nomeado Arary Quintilhanho de Carvalho (fls. 64), o qual aceitou o encargo (fls. 70), assinou termo de compromisso (fls. 71) e, na fl. 79, informou que realizou várias diligências para arrecadar bens da falida, mas não obteve sucesso.

A Secretaria certificou na fl. 85, que o falido procedeu a entrega dos seguintes livros: *"a) um livro registro de apuração de ICM com 50 folhas e sob n. 01; b) um livro de registro de entrada, nº 01, com 50 folhas; c) um livro de registro de saídas, sob n. 01, com 50 folhas, nos quais foi lavrado o termo de encerramento"*.

O Estado do Paraná informou que e credor da Falida e requereu o pagamento preferencial ou reserva de bens suficiente à integral satisfação dos créditos tributários (fls. 88).

O Síndico reiterou o pedido de fls. 79 e solicitou que o Escrivão esclarecesse se os livros obrigatórios se encontravam em seu poder (fls. 97).

Em resposta, o Escrivão certificou, na fl. 101, que os Livros da Falida se encontravam em Cartório à disposição do Síndico.

Intimado, o Síndico requereu, considerando a inexistência de recursos financeiros, a nomeação de perito para examinar os Livros que se





encontravam à disposição junto ao Cartório e apurar eventual ocorrência de crime falimentar (fls. 110).

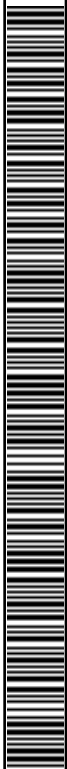
O pedido foi acolhido pelo juízo, fls. 111, com a nomeação do Sr. Josoel Schmidt Machado, o qual informou estar impossibilitado para execução da perícia, indicando o Sr. Evaristo Lukasiewicz, para realizar o trabalho pelo valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 112.

O Síndico informou que a Massa Falida não possui nenhum numerário para arcar com o pagamento dos honorários (fls. 119).

O Ministério Público opinou pela destituição do Síndico, com base no art. 66, §§1º e 2º do DL 7.661/45. O Juízo, na fl. 121, nomeou em substituição ao síndico anterior, o Dr. Marcos A. M. Góes, que declinou a nomeação (fl. 123).

Após, foi nomeado síndico, fl. 124, o Dr. Alencar Leite Agner, que aceitou o encargo e assinou termo de compromisso (fls. 127).

O novo Síndico informou endereço, realizou retrospectiva dos autos, em especial, quanto à informação contida na declaração de fls. 45/46, sobre a existência de um bem imóvel em nome da falida. Frisou, ainda, que o imóvel em questão foi penhorado nos autos de execução fiscal n.º 96.4011112-0, no qual foi arrematado em 29/3/2000.





Consignou, ainda, não existir notícias de outros bens passíveis de arrecadação e que o antigo síndico não apresentou relatório, assim, requereu a intimação do Síndico Substituído para apresentação de relatório de suas atividades. Solicitou, ainda, informações ao cartório distribuidor sobre as ações distribuídas contra a falida, apensamento das habilitações de crédito e expedição de ofício ao Cartório de Protestos solicitando certidão sobre os protestos de títulos contra a falida (fl. 129).

O d. Juízo determinou a intimação do anterior Síndico para que prestasse contas (fls. 133), assim como para que a Secretaria atendesse às solicitações do atual Síndico.

O Síndico anterior foi intimado (fl. 134), mas se ficou silente.

A Secretaria juntou Certidão Positiva dos feitos cíveis movidos contra a falida (fls. 140/141), Certidão Positiva protestos (fls. 143/181).

O Síndico, fls. 185/186, requereu o prosseguimento do feito com a expedição de ofício ao cartório da 1ª Vara Cível de Guarapuava para solicitar a remessa dos processos em andamento para o juízo universal (2ª Vara Cível de Guarapuava); que o juízo universal apensasse os processos movidos contra a falida aos autos de falência; a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis para que informassem a existência de bens em nome da falida; bem





como intimação dos sócios da falida, para que apresentassem informações sobre o imóvel, conforme contido no termo de comparecimento – fls. 145, item “f”.

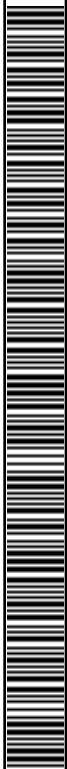
Foram juntadas cópia das matrículas n.º 2.663, 2.664, 2.665, 2.666, 2.667 e 15.686 Lº 02 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR (fls. 192/203).

O Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis informou, na fl. 205, a inexistência de imóveis em nome da Falida, assim como o 2º Ofício de Imóveis (fls. 206).

Expedido mandado de intimação dos Sócios (fls. 207), o Oficial de Justiça certificou que os sócios não mais residiam no endereço indicado e não obteve informações sobre o atual endereço, que, segundo os vizinhos, teriam se mudado para Curitiba (fls. 208).

Ante as novas informações obtidas pelas certidões positivas de protestos (fls. 143/181), o Síndico observou que o protesto mais antigo ocorreu em 3/3/1992, assim, requereu a retificação do termo legal de falência para o dia 3/1/1992, nos termos do art. 22 do DL (fls. 210/212), o que foi acolhido na fl. 217.

O Síndico requereu a intimação dos Falidos via Edital (fl. 224). Na mesma oportunidade, observou que os imóveis matriculados sob o n.º 2663,





2664, 2665, 2666 e 2667 foram reunidos na matrícula n.º 15.686, em 21/9/1999, em nome de Hélio Claudino Jaeger, arrematante do bem nos autos n.º 394/1992.

Alegou, ainda, que na data da arrematação a falência já havia sido decretada e, por isso, a execução em questão deveria ter sido suspensa, requerendo que o eventual valor obtido com a arrematação do imóvel fosse remetido ao juízo falimentar.

Por fim, o Síndico renunciou o encargo e apresentou relatório de sua atuação até o momento (fls. 224/226).

O juízo universal acolheu os pedidos de fls. 224/226 e, tendo em vista a renúncia do Síndico Alencar Leite Agner, nomeou como sua substituta a Dra. Edeni Arruda (fls. 229), a qual declinou a nomeação (fls. 231).

Nomeou-se, então, a Dra. Maria Cecília de V. Saldanha (fl. 232), que também declinou a nomeação (fls. 234).

Em 20/3/2006, fl. 235, este d. juízo universal nomeou novo síndico, Dr. Adriano Zagarski, o qual declinou a nomeação (fl. 237).

Assim, tendo em vista às reiteradas renúncias dos síndicos, encaminhou-se os autos ao Ministério Público (fls. 238).





O Ministério Público, em 24/04/2006, requereu a nomeação de novo Síndico, o prosseguimento do feito na forma do artigo 75 do Decreto Lei 7.661/45, a notificação da empresa e a notificação da Fazenda do Estado para manifestação, bem como o acolhimento do pedido de alteração do termo legal da falência (fls. 239/242).

Nessas circunstâncias, o juízo universal nomeou o Dr. Edson José Sanches (fls. 243), que aceitou o encargo (fl. 244).

Em seguida, ante as informações prestadas pelo antigo Auxiliar do Juízo, quanto à arrematação de imóvel da falida, o novo Síndico, requereu a expedição de ofício ao Escrivão da 1ª Vara Cível para informar o destino dado ao produto da arrematação dos imóveis da Falida, pois o ativo deveria ser revertido para a Massa Falida e apresentou o Quadro de Credores (fls. 246/249).

A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou extratos de seus créditos, alegou que não se sujeita ao concurso de credores e que detém preferência no recebimento do produto arrecadado. Assim, requereu a expedição de ofício a 1ª Vara Cível para solicitar informações sobre o destino dos valores obtidos com a arrematação do bem nos autos n.º 394/92 (fls. 251).

Em 15/1/2008, este d. Juízo determinou a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Guarapuava solicitando informações a respeito do destino dos





valores obtidos com a arrematação do bem nos autos de execução n.º 394/92 (fl. 254).

Em resposta, o juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava informou, na fl. 257, que o valor da arrematação dos bens penhorados nos autos n.º 394/92 foram levantados pelo Exequente (Banco Bradesco S/A), conforme alvará daqueles autos.

Desta forma, o Síndico sugeriu que fosse determinado ao Banco Bradesco S/A a devolução do produto da arrematação referente à execução n.º 394/92, devidamente atualizado, e que seu crédito ficasse automaticamente habilitado na falência.

Também requereu a intimação da massa falida por edital para apresentar defesa que tivesse contra as pretensões fiscais e requereu a intimação por edital da Autora, Casa dos Pneus S/A, para acompanhar a destinação do ativo da Massa Falida. Por fim, sugeriu a utilização de parte do numerário a ser restituído pelo Banco para pagamento das custas e emolumentos (fls. 259/260).

O Ministério Público requereu fosse determinado ao Banco Bradesco S/A a devolução dos valores recebidos na execução n.º 394/92 à Massa Falida da empresa Araújo Neto & Pelegrini Ltda., acrescido de juros e proceder a habilitação do seu crédito (fl. 268).





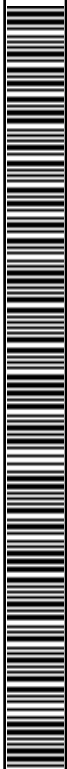
Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 269, deferindo a promoção ministerial e determinando a intimação do Banco Bradesco S/A para proceder a devolução dos valores recebidos na ação n.º 394/92, para Massa Falida de Araujo Neto & Pelegrini Ltda. acrescido de juros legais, com posterior habilitação de seu crédito.

O Banco Bradesco S/A foi intimado por AR, em 24/7/2009, mas se ficou inerte.

O Parquet requereu a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível, para solicitar cópia do alvará levantado na execução n.º 394/92, com posterior remessa dos autos ao Contador para atualização do valor levantado e expedição de nova intimação ao representante do Banco Bradesco para cumprimento da determinação judicial e devolução de valores (fl. 272), o que foi acolhido na decisão de fl. 273.

O Banco Bradesco foi novamente intimado, em 22/9/2010, desta vez, por Oficial de Justiça e na pessoa de seu representante legal (fl. 277).

Houve a juntada de cópia do alvará levantado pela Instituição Financeira na fl. 279, indicando o levantamento da importância de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), em abril de 1999.





Assim, o Contador Judicial apresentou cálculo atualizado até 28/10/2010, indicando o valor de R\$ 18.988,92 (dezoito mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) – fls. 280/282.

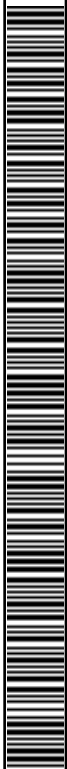
Em vista disso, o Síndico requereu a reiteração da intimação do Banco Bradesco S/A para devolver à Massa Falida o valor de R\$ 18.988,92 (dezoito mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), bem como pediu a intimação das Fazendas Estadual e Federal, a Autora (Casa dos Pneus S/A) – fls. 288.

Também informou que aguardava a habilitação das Fazenda para atualizar o Quadro Geral de Credores e que o acervo ativo da Massa Falida se constitui unicamente no valor a ser devolvido pelo Banco Bradesco (fl. 289).

O Banco Bradesco foi novamente intimado na fl. 301.

A União informou que seu crédito, atualizado até 31/3/12, importava em R\$ 22.051,48 (vinte dois mil e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), fl. 302. Todavia, o Estado do Paraná informou não haver débitos em nome da Massa Falida, juntando Certidão Negativa aos autos, fls. 304/306.

Ante a inércia da Instituição Financeira em proceder a devolução de valores, o Ministério Público se pronunciou pelo “sequestro” do valor a ser restituído, diretamente, nas constas bancárias via BACENJUD, com posterior





transferência dos numerários para conta judicial vinculada aos presentes autos (fl. 311).

A promoção do Ministério Público foi indeferida pelo juízo universal (fl. 314), por não vislumbrar má-fé ou irregularidade imputável ao Banco por ocasião do pracemento e, considerando que este seria o único acervo da Massa Falida, concluiu pela inexistência de patrimônio a ser arrecadado, bem como determinou a publicação de edital, nos termos do art. 75 do Decreto Lei 7.661/45 (fls. 313/314).

Em 25/3/2015, foi veiculado no DJe do TJPR edição n.º 1534 edital de intimação dos credores e demais interessados sobre a inexistência de bens capazes de satisfazer os créditos da falência, nos termos do art. 75 do DL.

Os autos foram então digitalizados e a r. decisão de mov. 13 determinou a intimação do Síndico para dizer sobre a existência de algum outro patrimônio a ser arrecadado.

O Síndico, EDISON JOSÉ SANCHES, foi intimado quatro vezes, mas deixou decorrer os prazos sem manifestação (seq. 11, 21, 28 e 44).

O Ministério Público informou que tentou entrar em contato telefônico om Síndico, mas não conseguiu, mas que após diligência, verificou que o síndico tem mais de 90 anos, assim, requereu a expedição de ofício à Ordem





dos Advogados do Brasil, subseção de Guarapuava para que informasse se o Dr. Edison José Sanches ainda se encontrava em atividade, bem como informassem o seu atual número de telefone, o que foi deferido no mov. 51.1.

No mov. 55.1, o Síndico requereu a renúncia do encargo, em razão da avançada idade e porque, na época, dedicava-se exclusivamente à Cooperativa Agrária Agroindustrial.

Desse modo, o Ministério Público requereu a nomeação de novo síndico (mov. 58).

Sobreveio, então, a r. decisão de mov. 61.1, nomeando o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo como novo síndico e determinando a intimação do anterior síndico para prestar contas.

O termo de compromisso foi assinado pelo novo síndico (mov. 62.4).

O antigo síndico, Sr. Edison Jose Sanches, reiterou sua petição anterior para requerer a renúncia do encargo e esclareceu que, enquanto pôde, deu sua melhor atenção ao processo, mas os autos foram abandonados pelos credores. Informou, ainda, que não conhece e nunca teve contato com os falidos (mov. 78).

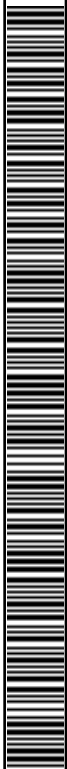




O novo síndico apresentou relatório circunstanciado do processo (mov. 94) e, visando o saneamento do feito, requereu: **(i)** a intimação do Banco Bradesco para realizar a devolução dos valores levantados irregularmente nos autos de Execução n.º 394/1992, conforme já decidido no mov. 1.63, na quantia de R\$104.411,24 (cento e quatro mil, quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos); **(ii)** a fixação de multa diária para o caso de a instituição financeira novamente deixar de cumprir a medida judicial; **(iii)** a expedição de ofício ao Juízo da Vara Federal de Guarapuava/PR, para solicitar cópia dos autos n.º 96.4011112-0 (mov. 1.40), principalmente a respeito dos valores e datas da arrematação e levantamento; **(iv)** a intimação da FAZENDA NACIONAL, para manifestação sobre a dívida tributária inscrita em nome da Falida e informação de valores; **(v)** a nomeação da empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. como administradora judicial (CNPJ n. 26.649.263/0001-10), mantido, todavia, o advogado que subscreve a presente como responsável pela condução do processo (art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

O Ministério Público concordou com os pedidos formulados pelo Síndico, no mov. 94.

Desse modo, no mov. 100.1, foi deferida a nomeação da empresa Credibilità Administração Judicial Ltda, como administradora judicial, a expedição de ofício ao Juízo Federal, a intimação da Fazenda Nacional e a intimação do Banco Bradesco para que procedesse a devolução da quantia de R\$ 104.411,24





(cento e quatro mil quatrocentos e onze reais e vinte quatro centavos), sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a sessenta dias.

A União se manifestou no mov. 116.1, informando a situação atual dos débitos em nome da Massa Falida.

Intimada, a Autora, Casa dos Pneus S/A requereu assistência judiciária gratuita, pois se encontra inativa há anos (mov. 127) e requereu a expedição do mandado de intimação do Banco Bradesco para devolução de valores.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de mov. 129, a qual determinou fosse postergada a cobrança das custas processuais para após o depósito e com efeitos *ex nunc*.

O Banco Bradesco foi devidamente intimado no mov. 145, por meio de Carta com Aviso de Recebimento.

Em vista disso, o Banco Bradesco peticionou no mov. 149.1, pugnando pela dilação de prazo de 5 (cinco) dias úteis, para adotar as providências e informar no processo.

O Banco Bradesco foi intimado (mov. 145) e no mov. 151 juntou comprovante de depósito referente ao valor de R\$ 104.411,24 (cento e





quatro mil quatrocentos e onze reais e vinte quatro centavos), bem como R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) referente a multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a 60 dias. Todavia, questionou a decisão de mov. 100, por compreender que anteriormente no mov. 1.75, este mesmo juízo havia proferido decisão entendendo pelo indeferimento do pedido de restituição de valores. Assim, requereu a manutenção dos valores depositados em conta judicial até o saneamento do feito ou até a que habilitação retardatária de seu crédito seja julgada e um novo edital de credores seja publicado (mov. 151/162).

A Auxiliar do Juízo apresentou manifestação no mov. 163.1 esclarecendo que apesar da discordância do Banco Bradesco seu pedido de liberação dos valores por eles depositados não deve prosperar, uma vez que referido valor deve ser integralmente destinado à Massa Falida.

O Ministério Público também apresentou promoção desfavorável ao pedido de devolução de valores depositados pela entidade bancária, de modo que esta promovesse a adequada habilitação do crédito devido (mov. 166).

Em 14/5/2020, este d. juízo proferiu decisão mantendo o comando da decisão de mov. 100 e a consequente ordem para que Banco Bradesco S/A restitua a importância levantada com a arrematação dos imóveis no bojo da execução autuada sob o n.º 394/92.





Ciente da decisão supracitada, a Síndica requereu a manutenção do dinheiro depositado no mov. 151 em juízo até o trânsito em julgada da decisão, bem como a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor de Guarapuava e ao Cartório de Protestos solicitando informações sobre a existência de ações em que a empresa falida atue como autora e como ré e se existem títulos protestados em nome desta, para fins de verificação da existência de outros credores (mov. 177), o que foi deferido no mov. 179.1.

No mov. 186.6 retornou Certidão Positiva do Ofício Distribuidor contendo as ações cuja Massa Falida é parte e, no mov. 186.7, Certidão Positiva do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Considerando que alguns dos processos indicados na certidão de mov. 186 não foram localizados, pois se tratam de processos antigos, arquivados e sem informação sobre o número atualizado dos autos, esta Síndica requereu a expedição de ofício à 1ª Vara Cível de Guarapuava para solicitar informações sobre os números atuais dos processos, a fim de possibilitar o desarquivamento para análise e atualização do Quadro Geral de Credores, o que foi deferido no mov. 197.1.

A 1ª Vara Cível apresentou esclarecimentos sobre os números dos processos físicos no mov. 212.1 e a 2ª Vara Cível no mov. 213.1.





Considerando as informações obtidas pelas certidões, a Síndica verificou que os processos contra a falida há muito tempo se encontram arquivados, cujos supostos credores não se habilitaram no feito, não existindo crédito a ser relacionado a tais processos. Salientou, ainda, que a decisão de mov. 171 transitou em julgado, mantendo a determinação que o Banco Bradesco S/A restitua a importância levantada com a arrematação dos imóveis no bojo da execução autuada sob o nº 394/92. Contudo, anotou duas habilitações de crédito pendentes de julgamento (0021345-44.2019.8.16.0031 e 0001215-73.1995.8.16.0031). Desse modo, requereu que o feito aguardasse o julgamento dos incidentes supracitados, para consolidação do Quadro Geral de Credores (mov. 217), assim, os autos foram suspensos até o julgamento definitivo das ações de habilitação de crédito n.º 0021345-44.2019.8.16.0031 e 0001215-73.1995.8.16.0031.

Intimada do término da suspensão, esta Síndica se manifestou no mov. 241.1, pugnando por concessão de prazo para a apresentação do quadro de credores consolidado, o que foi deferido no mov. 242.1.

A Síndica pugnou pela fixação de sua remuneração, na forma do artigo 67 do DL 7661/1945; bem como pela juntada do cálculo de custas do processo de falência; e de extrato atualizado das contas judiciais vinculadas à Falência (mov. 245).





As custas finais foram apresentadas no mov. 253 e os extratos das contas judiciais no mov. 255.

Sobreveio a r. decisão de mov. 257.1, a qual arbitrou “a remuneração à atual síndica, por ora, no patamar de 2% do valor de venda dos bens que integram a massa falida” e determinou a intimação da Síndica para: (i) cumprir o item 1.1, da decisão de mov. 219.1; (ii) manifestar-se a respeito da (im)possibilidade de utilização dos valores depositados no mov. 255.1/2 para pagamento dos credores; (iii) manifestar-se sobre eventual necessidade de restituição do produto da arrematação dos autos nº 96.4011112-0 (mov. 1.40), ante o disposto no art. 24, §1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45; (iv) apresentar o Quadro Geral de Credores.

No mov. 261, a Auxiliar do Juízo apresentou a relação de credores, requereu sua publicação e requereu intimação do INSS para manifestação sobre a destinação dos valores recebidos com a venda do imóvel de matrícula nº 13.311, do 3º CRI de Guarapuava, nos Autos nº 96.4011112-0 (NU 0011112-87.1996.4.04.7006).

A União requereu o prosseguimento do feito com a elaboração do plano de rateio (mov. 267) e, no que tange a restituição do produto da arrematação de bem ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 96.4011112-0, esclareceu que a arrematação ocorreu no ano de 2000 e em junho de 2008 a Fazenda Nacional integrou o polo ativo da demanda, em razão da Lei





11.457/2007, mas em abril de 2009 a execução fiscal foi extinta pelo pagamento e os autos foram eliminados, razão pela qual requereu fosse adotado o entendimento da Síndica no mov. 163, de que “nada mais pode ser feito em relação ao referido processo, especialmente porque os autos foram eliminados”.

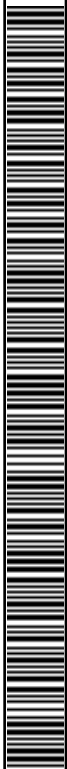
Intimada para apresentar o plano de rateio e manifestar-se a respeito de eventual (des)necessidade de restituição do produto da arrematação realizada nos autos nº 0011112-87.1996.4.04.7006, esta Síndica reiterou os esclarecimentos do mov. 158, informando que não há valores a serem restituídos do processo em questão, bem como requereu a apresentação de novos extratos das contas judiciais vinculadas para apresentação do plano de rateio (mov. 281).

Os extratos atualizados foram apresentados no mov. 282 e a Síndica solicitou prazo adicional de cinco dias para apresentação do plano de rateio.

Em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 7/3/2024, regulamentada pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 - D.M., foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa-PR.

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial foi intimada para apresentar o relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal e dos incidentes.

É o relato dos principais andamentos.





4. Incidentes De Habilitação/Impugnação De Crédito

AUTOS	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE PROCESSUAL	STATUS	TRÂNSITO EM JULGADO
0021345-44.2019.8.16.0031	BANCO BRADESCO	MASSA FALIDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	Julgado procedente, para determinar a habilitação do crédito de R\$ 12.139,47, na classe dos créditos com garantia real, em favor de Banco Bradesco S/A	15/03/2022
0001215-73.1995.8.16.0031	CASA DOS PNEUS S/A – IMP E COM.	MASSA FALIDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	Julgado procedente, para determinar a habilitação do crédito de R\$ 190,04, no quadro de credores, em favor de Casa dos Pneus S/A, na classe dos créditos quirografários.	30/08/2021





5. Contas Judiciais

AGÊNCIA	CONTA JUDICIAL	OPERAÇÃO	SALDO	DATA	MOV.
0389	1570146-3	040	R\$ 131.617,55	21/05/2024	282.1
0389	1570147-1	040	R\$ 22.690,45	21/05/2024	282.2
			R\$ 154.308,00		

